

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 600 - ☎ 018-557-1120 FAX 557-1141 - CEP 17.720-000

* * *

LEI NÚMERO 698, DE 10 DE MARÇO DE 1.998.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O cidadão, JOSÉ PRAVATO, Prefeito Municipal de Salmourão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Salmourão, Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, nos termos da Lei Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Inciso 1.º - A criança e o adolescente serão aqui concebidos como sujeitos possuidores de direitos à vida, à dignidade e a liberdade, que se encontram em condições peculiares de desenvolvimento, e que a justiça colocá-los com prioridade absoluta na Política Social do Poder Municipal para assegurar-lhes a proteção e os serviços dos quais necessitam.

Inciso 2.º - Será aqui assegurada e estimulada a colaboração entre os órgãos públicos e as entidades não governamentais que, no Município, realizam atividades dirigidas à criança e ao adolescente.

Artigo 2.º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, em comum com o Estado, a União, a Família e a comunidade em geral, far-se-ão através de:

I - Políticas Sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, Lazer, profissionalização e outras que asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município, com apoio do Estado da União, estimulará e facilitará a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Artigo 3.º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - O Conselho Tutelar.

Artigo 4.º - O Município deverá criar, com a participação ou não do Estado e União, os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 2.º ou estabelecer consórcio intermunicipal, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Inciso 1.º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

Inciso 2.º - Os serviços especiais visarão à:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPITULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5.º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Artigo 88, Inciso II Lei Federal n.º 8.069/90.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal assegurará instalações e funcionários para permitir ao Conselho Municipal uma Secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento.

Artigo 6.º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II - Opinar na formulação das políticas básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III - Deliberar sobre conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do Artigo 2.º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizando o atendimento;
- IV - Elaborar seu regimento interno;

V - Solicitar as nomeações para o preenchimento de funções de conselheiro, em casos de vacância;

VI - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Participar do processo de elaboração da proposta orçamentaria do Executivo Municipal nos itens que estiverem relacionados ao atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Assessorar o Poder Executivo sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados à infância e juventude;

X - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócios-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XII - Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento da criança e do adolescente;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

Parágrafo Único - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destituirá o membro do Conselho tutelar que:

a) - ausentar-se injustificadamente de 02 reuniões consecutivas ou de 03 alternadas no mesmo mandato;

b) - for condenado por sentença irrecorrível por crime doloso;

c) - demonstrar ineficiência ou desinteresse no desenvolvimento da função;

d) - aproveitar-se do cargo para fins particulares ou políticos;

XIV - nomear comissão para o processo de escolha do Conselho Tutelar, bem como, nomear e dar posse aos conselheiros.

Artigo 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 08 (oito) membros e igual número de suplentes, sendo:

I - 01(um) representante da Educação;

II - 01(um) representante da Saúde;

III - 01(um) representante da Promoção Social;

IV - 01(um) representante da Secretaria Municipal das Finanças;

V - 04(quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, ou entidades representativas da comunidade.

Inciso 1º - Os conselheiros representantes do Poder público serão de livre escolha do Prefeito do Município;

Inciso 2º - Os representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou entidades representativas da comunidade serão eleitos pelo voto das entidades respectivas, com sede no Município de Salmourão, reunidos em Assembléia, mediante convocação por edital publicado na imprensa, sendo que cada entidade terá direito a um voto.

a) - a convocação da 1ª Assembléia será feita pelo prefeito Municipal:

Inciso 3º - Os membros do Conselho que trata este Artigo e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a uma recondução.

Inciso 4º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente, assumirá o suplente.

Inciso 5º - A função de membro do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Inciso 6º - A nomeação e posse dos membros do 1º Conselho Municipal será feito pelo Prefeito Municipal. As demais serão de competência do Presidente do conselho anterior.

Inciso 7º - No final de cada mandato, o Prefeito do Município indicará, de acordo com o Artigo 7º, itens I, II, III e IV, os novos conselheiros, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para posse do primeiro dia subsequente ao término do mandato findo.

Inciso 8º - Os membros do Conselho municipal dos Direitos da criança e do Adolescente serão destituídos pelo Presidente do Conselho, ouvidos os demais membros, quando:

I - Ausentar-se injustificadamente de 02 reuniões consecutivas ou 03 alternadas, no mesmo mandato;

II - For condenado pôr sentença irrecorrível, pôr crime doloso;

III - Demonstrar ineficiência ou desinteresse no desenvolvimento da função;

Artigo 8º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um Presidente eleito dentre os conselheiros na data de sua posse, que presidirá as sessões com decisões pôr maioria absoluta de votos, cabendo-lhe o voto de desempate.

Artigo 9º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá o registro de seus atos e se reunirá a cada (trinta) dias, ou sempre que for convocado pôr seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 10- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é órgão vinculado.

Artigo 11- compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II- Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou pôr doações ao Fundo;

III- Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;

IV- Liberar recursos a serem aplicados em benefícios de criança e adolescente, nos termos das resoluções do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;

Artigo 12 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído;

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município par Assistência Social voltada à criança e ou adolescente, que atenderá, no mínimo, as despesas com a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes;

III- Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV- Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidade administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V- Por outros recursos que lhe foram destinados;

VI- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;

VII- Contribuições decorrentes do abatimento do imposto de renda.

Inciso 1º - Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser contabilizados como receita orçamentaria municipal a ele alocados através de dotação consignadas na Lei Orçamentaria ou de Créditos Adicionais, obedecendo sua aplicação à normas gerais do direito financeiro.

Inciso 2º - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente emitirá mensalmente um balancete demonstrativo de receita e da despesa do mês anterior que será, obrigatoriamente, publicado pela imprensa local.

Artigo 13 - O fundo será regulamentado pôr resolução expedida pelo conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 14 - a conta bancária do fundo será movimentada pelo Presidente e pôr um membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, designado pôr este para funções de tesoureiro.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 15- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e dos Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03(três) anos, permitida uma recondução.

* Artigo 16- O processo de escolha reger-se-á pelas normas estabelecidas pela Comissão e deverá ser iniciada, no mínimo, 09(nove) meses antes do Mandato dos membros do Conselho Tutelar.

* Artigo 17 - Todo processo de escolha será fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO II

Do Processo de Escolha

Artigo 18 - somente poderão concorrer à vaga de conselheiros os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21(vinte e um) anos;
- III- residir no Município;
- IV- estar em gozo dos direitos políticos;
- V- Possuir diploma de formação de 2º grau;

* VI- De preferência, com reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 19 - O processo de escolha será aberto com a publicação do Edital na Imprensa local fixando o período das inscrições que deverá ser de 20(vinte) dias.

* Artigo 20- A comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para deferimento das inscrições e designando data para o início das avaliações.

* Artigo 21- a comissão fará publicar edital informando o deferimento das inscrições e designando data para o início das avaliações.

* Parágrafo Único - O candidato que tiver sua inscrição indefinida poderá, no prazo de 05(cinco) dias, recorrer ao Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá em 05(cinco) dias.

* Artigo 22- finda a avaliação, a comissão fará publicar, dentro de 15(quinze) dias, edital com a relação dos candidatos selecionados e sua classificação.

Artigo 23- Os membros do Conselho Tutelar que desejarem a recondução, mediante simples requerimento à comissão, terão seus nomes submetidos à apreciação, independentemente de seleção prévia.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Artigo 24.º - O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeará conselheiros os 05 (cinco) primeiros candidatos classificados, os quais tomarão posse da função no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

* Artigo 25.º - Havendo empate na classificação, será nomeado o candidato mais idoso.

* Artigo 26.º - Ocorrendo a vacância na função, será nomeado o candidato subsequente, em não havendo mais suplentes, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido os demais membros nomeará conselheiros tutelares qualquer dos candidatos selecionados.

SEÇÃO IV

Dos Impedimentos

Artigo 27.º - São impedimentos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, padrasto ou madrasta e enteado.

Inciso 1.º - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

* Inciso 2.º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eleito como membro de Conselho Tutelar somente será nomeado para essa função, após a renúncia expressa de funções, de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Artigo 28.º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Artigo 29.º - O Presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das sessões.

* Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente o conselheiro mais antigo e o mais idoso.

Artigo 30.º - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros e funcionarão pelo menos duas vezes por semana.

Artigo 31.º - O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas e cada caso e fazendo consignar em ata o essencial.

Artigo 32.º - O Conselho tutelar funcionará ininterruptamente das 8:00 horas às 18:00 horas, com a presença efetiva dos conselheiros, mantendo plantões aos sábados, domingos, feriados e períodos noturnos.

Artigo 33.º - O Conselho Tutelar manterá uma secretária geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações cedidas pela Prefeitura Municipal e instituições privadas.

SEÇÃO VI

Da Remuneração e da Perda do Mandato

Artigo 34.º - A remuneração fixada para os membros do Conselho Tutelar não gerará relação de emprego com o Poder Público Municipal, não podendo, em hipótese nenhuma e sob qualquer título ou pretexto, exceder a maior remuneração paga os servidores municipais enquadrados no Padrão G, da Lei Municipal n.º 640/95 de 22/02/95 e serão quando de sua nomeação, cargos em comissão.

Parágrafo 1.º - Sendo selecionado funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou pelo vencimento do Conselho Tutelar, vedada a acumulação de vencimentos garantindo o seu vínculo empregatício anterior.

Parágrafo 2.º - Em caso de extinção do Conselho tutelar, os cargos serão igualmente extintos.

Artigo 35.º - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão originários do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 36.º - Perderá o mandato o conselheiro que infringir o disposto no artigo 6.º, Parágrafo Único, desta Lei.

CAPITULO V

Das Disposições Finais e Transitórias.

Artigo 37.º - A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, far-se-á pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da aprovação desta Lei, obedecida a ordem das indicações.

Artigo 38.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias de sua posse, apresentará ao Prefeito a proposta orçamentaria, a fim de prover-se de recursos necessários à sua atuação.

Artigo 39.º - No prazo máximo de sete meses, contados a partir da nomeação do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, realizar-se-á a primeira prova de seleção para escolha do Conselho Tutelar.

Artigo 40.º - No caso de extinção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, seus bens e direitos reverterão ao Patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidades assumidas.

Artigo 41.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) para custeio dos encargos iniciais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

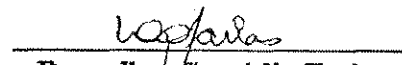
Parágrafo Único - O crédito autorizado no artigo anterior será coberto com recursos constantes no artigo 43, inciso I, II e III da Lei 4.320 de 17/03/1.964.

Artigo 42.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salmourão, 10 de Março de 1.998


JOSÉ PRAVATO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria dessa Prefeitura Municipal, na data supra.


Durvalino Custódio Farias
p/ Secretário